



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041

ACÓRDÃO

6ª Turma KA/pg

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
REVISTA. RECLAMADO. CONSULADO-GERAL DOS
EMIRADOS ARABES

UNIDOS. LEI Nº 13.467/2017.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL
EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS
MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA
AGRAVADA PELO

TRABALHO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO
CONCRETO



Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.

No caso, o TRT, com base no acervo fático probatório, entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, concluindo que o reclamante é portador de doença degenerativa agravada pelo trabalho, com relação de concausalidade em relação às atividades laborais, com incapacidade parcial e permanente constatada. Nesse sentido, a Corte Regional consignou que *“o perito expressamente reconhece que as atividades desenvolvidas pelo reclamante apresentam risco ergonômico e que mesmo após a alta previdenciária o reclamante retornou (...)na mesma função que apresentava risco para sua coluna lombar”* e que *“ainda que não exista prova direta da ocorrência das quedas que o reclamante alega ter sofrido em trabalho, e mesmo que as lesões apresentadas pelo reclamante sejam de cunho degenerativo, existem*

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041
diversos elementos que comprovam que o trabalho exercido na reclamada contribuiu com o agravamento do quadro”.

Logo, conforme registrado na decisão monocrática agravada, decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional, no tocante à responsabilidade do reclamado, somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo



de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**, em que é Agravante ----- e Agravado -----.

Na decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise da transcendência.

A parte interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.

Intimada, a parte contrária se manifestou.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041

MÉRITO

Conforme relatado, na decisão monocrática foram assentados os seguintes fundamentos:

TEMAS DO RECURSO DE REVISTA EXAMINADOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO E RENOVADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

No caso concreto, em juízo primeiro de admissibilidade, o TRT negou seguimento ao RR nos seguintes termos:

[...]

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 27/04/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 10/05/2023 - id. d9cbaa3).

Regular a representação processual, id. 41edd36 bf4989f. Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.



Insiste o recorrente que o o perito não identificou a alegada doença ocupacional e que nenhuma das testemunhas convidadas pelo reclamante logrou comprovar o alegado acidente de trabalho.

As razões recursais revelam a nítida intenção de revolver o conjunto fático-probatório apresentado, o que não se concebe em sede extraordinária de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126, do TST.

Nesse sentido:

"[...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 2.1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**

do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2.2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 2.3. As alegações recursais da parte contrariam frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional. Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. [...]" (Ag-ARR-1148-96.2015.5.21.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022).

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

[...]

A partir do exame do despacho denegatório e do acórdão recorrido, assim como das alegações recursais, não se constata a viabilidade do recurso de revista, convergindo-se para a mesma linha de conclusão do despacho agravado.

No juízo definitivo de admissibilidade no TST somente podem ser examinados os temas constantes no RR, que tenham sido examinados no despacho agravado e renovados no AIRR. Incide o óbice da preclusão quanto



aos temas não renovados no AIRR e quanto aos temas não examinados no despacho agravado, em relação aos quais não foram opostos embargos de declaração. Também não se admite o exame de temas inovatórios no AIRR, mas que não constaram no RR.

Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração na instância ordinária, sob pena de preclusão, a qual inviabiliza a aferição de eventual afronta aos **PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041**

arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC de 1973 (art. 489 do CPC de 2015) e 832 da CLT. E não há nulidade quando o TRT faz o juízo de admissibilidade nos termos alegados nas razões recursais.

O juízo primeiro de admissibilidade do RR exercido no TRT está previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Compete à Corte regional examinar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, não havendo nesse particular a usurpação de competência funcional do TST, tampouco a afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, do acesso à justiça, do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

O STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal (exigência de motivação das decisões judiciais) a técnica da motivação referenciada (fundamentação *per relationem*), a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal). O STF manteve o mesmo posicionamento inclusive na vigência do CPC de 2015 (ARE 1346046 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20/06/2022 PUBLIC 21/06/2022); RHC 113308, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01/06/2021 PUBLIC 02/06/2021). A SBDI-1 do TST, a qual uniformiza o entendimento das Turmas, também admite a técnica da motivação referenciada na vigência do CPC de 2015 (AG-E-RR-2362-24.2011.5.032.0061, Rel. Min. Cláudio Brandão, DEJT de 30/08/2018; AG-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 08/11/2019).

CONCLUSÃO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento quanto ao(s) tema(s) analisado(s), com amparo nos arts. 118, X, e



255, III, a, do RITST e 932, VIII, do CPC.

Inicialmente, vale salientar que a delegação de competência ao relator para decidir monocraticamente encontra respaldo no art. 896, § 14, da CLT, na Súmula nº 435 do TST, no Código de Processo Civil de 2015 e no Regimento Interno do TST, além da Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou o princípio da razoável duração do processo. Destaque-se, ainda, que o STF, em tese vinculante no AI nº 791.292-QO-RG/PE (Repercussão Geral), concluiu que atende a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal a técnica da motivação referenciada, a qual se compatibiliza com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, não há óbice para que fosse decidido o recurso monocraticamente, permitindo à parte interposição de agravo ao Colegiado, sem prejuízo processual.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA DEGENERATIVA AGRAVADA PELO TRABALHO NO RECLAMADO. MATÉRIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO

Nas razões do **recurso de revista**, renovadas no **agravo de instrumento**, a parte sustentou que o *“Perito Médico nomeado pelo juízo não identificou a alegada doença ocupacional, mas tão somente que o obreiro sofre de patologias que não estão relacionadas com o labor ou originadas de um suposto acidente”* e que *“além disso, nenhuma das testemunhas convidadas pelo reclamante logrou comprovar o alegado acidente de trabalho, sendo certo dizer que todas as afirmativas prestadas em depoimento foram vagas e genéricas, não podendo ser admitidas como prova”*. Disse que o *“reclamante foi expresso na inicial ao alegar que as supostas patologias decorreram dos alegados acidentes de trabalho que não foram comprovados nos autos e, nessa linha, o próprio Perito Médico afirmou que o nexa causal dependeria da comprovação dos acidentes, o que não ocorreu e a própria N. Turma Julgadora reconhece”*. Registra que *“os acidentes jamais ocorreram, tanto é que o próprio perito médico afirmou objetivamente que as patologias não decorrem do trabalho ou acidente e as testemunhas em nada comprovaram o suposto acontecido”*. Alegou violação dos artigos 371 do CPC e 186 e 927 do Código Civil.

Em suas razões de **agravo**, a parte se insurge contra a decisão monocrática agravada, na qual foi aplicada a Súmula nº 126 do TST.

Ao exame.

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041

Quanto ao tema, foram transcritos os seguintes trechos do acórdão do TRT nas razões do recurso de revista:

A perícia produzida nestes autos concluiu que "foram constatadas alterações na coluna do reclamante, denominadas osteofitose, espondilolistese e discopatias lombares durante o pacto laboral com a reclamada. Não foi estabelecido nexa causal entre as alterações de coluna



lombar apresentados pelo reclamante e os acidentes de trabalho típicos alegados (e não comprovados). Foi apurada redução parcial e permanente da capacidade laboral do reclamante expressa em contra indicação a atividades com carregamento de peso axial, flexão / rotação da coluna lombar sobre a bacia e atividades na posição ortostática exclusiva por desencadear / agravar dor".

Ao responder as impugnações apresentadas pelo reclamante, o perito esclareceu que *"em casos de acidente de trabalho típico o nexo causal é estabelecido entre a comprovação do acidente e o desencadeamento de doença a ele relacionada"*, o que não se aplicava ao caso em tela porque não restou comprovado o acidente. No entanto, o perito expressamente reconhece que as atividades desenvolvidas pelo reclamante apresentam risco ergonômico e que mesmo após a alta previdenciária o reclamante retornou à empresa na mesma função que apresentava risco para sua coluna lombar.

[...]

Ainda que não exista prova direta da ocorrência das quedas que o reclamante alega ter sofrido em trabalho, e mesmo que as lesões apresentadas pelo reclamante sejam de cunho degenerativo, existem diversos elementos que comprovam que o trabalho exercido na reclamada contribuiu com o agravamento do quadro. O próprio perito nomeado nestes autos expressamente admite tal fato, ao responder os seguintes quesitos (fl. 370):

[...]

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041

O perito também reconheceu a incapacidade parcial e permanente do autor, que apresenta *"contra indicação de atividades com carregamento de peso axial, flexão/rotação da coluna lombar sobre a bacia e atividade na posição ortostática exclusiva por serem desencadeantes/agravantes de dor"*.

No caso, o TRT, com base no acervo fático probatório dos autos, entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, concluindo que o reclamante é portador de doença degenerativa agravada pelo trabalho no reclamado, com relação de concausalidade em relação às atividades laborais, com incapacidade parcial e permanente constatada.

Nesse sentido, a Corte Regional consignou que *"o perito*



expressamente reconhece que as atividades desenvolvidas pelo reclamante apresentam risco ergonômico e que mesmo após a alta previdenciária o reclamante retornou à empresa na mesma função que apresentava risco para sua coluna lombar” e que “ainda que não exista prova direta da ocorrência das quedas que o reclamante alega ter sofrido em trabalho, e mesmo que as lesões apresentadas pelo reclamante sejam de cunho degenerativo, existem diversos elementos que comprovam que o trabalho exercido na reclamada contribuiu com o agravamento do quadro”.

Logo, conforme registrado na decisão monocrática agravada, decisão contrária à adotada pelo Tribunal Regional, no tocante à responsabilidade do reclamado, somente seria possível mediante a análise do conjunto fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a viabilidade do processamento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela parte

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que fica prejudicada a análise da transcendência na hipótese de incidência da Súmula n. 126 do TST.

Nego provimento.

ISTO POSTO

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1001382-08.2020.5.02.0041

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora